



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico 02/2025.

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de aplicativos de gestão pública, com acesso ilimitado e simultâneo de usuários.

IMPUGNANTE: BETHA SISTEMAS LTDA. (dia 20/01)

IMPUGNANTE: IPM SISTEMAS LTDA. (dia 21/01)

O **MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO / SC**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **Jailso Bardini**, autoridade competente qual autorizou a abertura de processo de licitação que resultou no edital supracitado, em razão do **RECURSO** impetrado, analisa o pedido conforme a seguir.

I – DO RELATÓRIO

Os impugnantes, manifestam interesse em alterar o edital de licitação supracitado, em suma, pedindo alteração nos seguintes pontos:

Betha Sistemas:

01 - Solicita a alteração do edital, para que permita o armazenamento de dados tanto em nuvem pública, quanto privada, uma vez que o edital restringe armazenamento apenas em nuvem pública.

02 – Solicita alteração da atual exigência de 100% de atendimento das características gerais, para 95%.

03 – Questiona se os licitantes que optarem por subcontratar, ao menos o data center poderão participar do certame.

IPM SISTEMAS:

01 – Remoção da exigência de que “A solução deve ser altamente configurável, através de ferramenta que proporcione autonomia na criação de relatórios personalizados e customização dos sistemas.”

02 - Solicita a alteração do edital, para que permita o armazenamento de dados apenas em nuvem privada, e também pede vedação a utilização de nuvem pública.

II – PRELIMINARMENTE

Nos pedidos, ora cita esclarecimento, ora impugnação, iremos então tratar o documento como sendo IMPUGNAÇÃO ao edital, os prazos para ambos, inclusive, são exatamente os mesmos.

Assim sendo, as impugnações interpostas reúnem as condições de admissibilidade e tempestividade.

Diante do exposto, passamos a analisar as razões apresentadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO

III – DO MÉRITO

Referente aos questionamentos da Betha Sistemas realizados em 20/01/2025:

No item 01 – Ao questionamento da empresa, segundo o edital, empresas que utilizem nuvem privada não poderão participar do certame. No entanto, de acordo com os argumentos apresentados, e visto que não alterará a funcionalidade dos sistemas para a Administração, por bem, altero a exigência, para que se permita então, tanto o uso de nuvem pública, quanto privada.

No item 02 – A empresa solicita redução dos 100% de atendimento das características gerais, com base em entendimento do Tribunal de contas do Estado do Paraná e Rio Grande do Sul, acórdãos 3744/2023 e 3131/20211.

Primeiramente os citados acórdãos se referem a uma lei que já se encontra revogada, ou seja, a Lei Federal 8.666/83, e o assunto tratado nos acórdãos sobre atestados, inclusive já foram alterados pela nova lei.

Os atestados de capacidade técnica segundo a Nova Lei de Licitações - Lei Federal 14.133/2021 se restringe agora a exigência de no máximo 50% do objeto, segundo § 2º do art. 67, porém não estamos falando de atestados de capacidade técnica e sim prova de conceito, aquela prevista no § 3º do art. 17 para assegurar que o sistema tenha as características mínimas para atender as nossas necessidades.

No entanto, o edital acabou exigindo percentuais diferentes onde deveriam ser os mesmos, acabando por ir de encontro com o questionamento da empresa, portanto deverá ser ajustado pra que fiquem iguais, em 90% que era o razoável desde o início.

Então, após o acima descrito e segundo o questionamento, empresas que atendam a 95% das características poderão participar do certame.

No item 03 – Este ponto trata da possibilidade de subcontratação do data center, inicialmente não permitido, mas como o próprio edital prevê, também não é vedado totalmente, podendo o licitante solicitar a subcontratação, que será analisada e autorizada ou não. Somente não é permitida a subcontratação sem autorização do município.

Portanto, consideremos que a empresa com questionamento já solicitou e foi autorizada a ela e demais licitantes, a subcontratação, especificamente do data center. Demais tipos de subcontratações, se houverem, continuam precisando da anuência do município.

Referente aos questionamentos da IPM Sistemas, realizados em 21/01/2025:

No item 01 – Este ponto trata item 4.16 – 28 do Termo de Referência Anexo I do edital (“A solução deve ser altamente configurável, através de ferramenta que proporcione autonomia na criação de relatórios personalizados e customização dos sistemas.”). Após analisada a extensa argumentação, decide-se por suprimir este item do edital.

No item 02 – Este ponto já foi tratado na impugnação anterior, e não ficará mais restrito apenas ao uso de nuvem pública, mas sim também será permitido o uso de nuvem privada, abrangendo a empresa ora impugnante. No entanto, não será vedado apenas para nuvem privada como solicitado.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO

IV – JULGAMENTO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação ao edital apresentada pelo licitante **BETHA SISTEMAS LTDA e IPM SISTEMAS LTDA**, pois tempestivo e nos moldes legais, para no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos da fundamentação supra, alterando o edital através de errata a ser publicada.

Por fim, considerando que as alterações não afetam a formulação de propostas, em consonância aos princípios do planejamento e eficiência, mantêm-se inalterada a data do presente certame.

Treze de Maio/SC, em **23** de **janeiro** de 2025.

Jailso Bardini
Prefeito Municipal